Admitida na Reunião de 23.1.13
Deputada Relatora Mariana Aivoca (BE)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 219/XII/2.ª

ASSUNTO: Pretende que a doença de Huntington seja incluída no âmbito do regime especial de proteção na invalidez constante da Lei 90/2009, de 31 de Agosto

Entrada na AR: 5 de dezembro de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Luis Miguel Gonçalves Gil

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República, deu entrada na Assembleia da República no dia 5 de dezembro de 2012.

Por despacho de 18/12/2012 do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado ao abrigo do disposto no despacho nº 2/XII/PAR, de 1/7/2011, foi remetida para apreciação à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Cumpre, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

I. A petição

O peticionário é portador da doença de Huntington e solicita à Assembleia da República a sua inclusão no âmbito do regime especial de proteção na invalidez constante da Lei 90/2009, de 31 de Agosto.

A referida doença é hereditária e ocorre quando as células nervosas em determinada parte do cérebro se desgastam ou degeneram.

Não existe cura, nem há maneira conhecida de evitar o agravamento. O objetivo dos tratamentos é o de retardar os sintomas e ajudar o doente a manter a sua capacidade funcional o máximo tempo e da maneira mais confortável possivel.

O peticionário está a ser seguido no Hospital de Santa Maria em Lisboa.

Entende ser inadmissivel que uma doença com estas caraterísticas não seja considerada no âmbito do regime especial de proteção na invalidez constante da Lei 90/2009, de 31 de Agosto.

II. Análise da petição

Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

a) É uma petição individual e o peticionário está devidamente identificado;
b) O texto é inteligivel e o objeto está bem especificado;
c) Não existe qualquer fundamento para indeferimento liminar (v. artº 12.º);
d) Caso venha a ser admitida a trâmite, não necessita de ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artº 26.º/1/a);

e) Caso venha a ser admitida a trâmite, não é obrigatória a audição do peticionário perante a comissão parlamentar ou delegação desta (v. artº 21.º/1);

f) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação, devidamente fundamentado (v. artº 24.º/1/a/b);

g) A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão (v. artº 17.º/6);

h) Corre termos nesta Comissão a petição n.º 208/XII/2.ª, visando a inclusão dos doentes de Paraparésia Espástica hereditária no âmbito do regime especial de proteção na invalidez constante da Lei 90/2009, de 31 de Agosto.

III. Conclusão

1. A petição está em condições de poder ser admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, seguindo-se os ulteriores termos, após a nomeação de Deputado relator.
2. A Comissão pode ainda deliberar solicitar ao Senhor Ministro da Saúde e ao Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social informações sobre as questões suscitadas na petição.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2012.

O assessor da comissão,

João Ramos